



**Prefeitura de
Tamboril**



ATO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023.04.26.001

PROCESSO LICITATÓRIO: 030/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE

ÓRGÃO PROMOVENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

AUTOR: ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA – CNPJ 33.948.013/0001-46;

1.DOS FATOS

Este Município, através de sua Secretaria de Saúde, lançou edital de licitação para registro de preço para o objeto acima em destaque.

Urge destacar que, decidiu como bem determina o Decreto n 10.024/19, pela utilização da modalidade pregão na forma eletrônica.

Assim, como resta claro e líquido nos termos do edital, adotou esta Municipalidade, por um pleito liso e equo com o intuito de buscar um número largo de interessados, e, que por regra, garantirá uma proposta mais vantajosa.



O citado edital fora devidamente publicizado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no sítio eletrônico e oficial do município de Tamboril-CE.

Outrossim, registra-se que a empresa qualificada no preâmbulo deste arrazoado, autora do ato impugnatório, questionou a qualidade dos produtos constantes do edital, suas especificidades.

Destarte, que os dispositivos “impugnação” e “esclarecimento” estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, repetidamente se dispõe que, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Após a verificação dos prazos, atesta-se que a impugnação referida fora protocolada dentro do prazo regimental, tendo a empresa atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Considerando a tempestividade e o interesse, objetivamente passamos a debater o mérito.

3. DO MÉRITO

Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que autora questiona fatos relacionados a formulação de lotes, assim como prazos para apresentação de amostras dos produtos assim e para entrega dos bens, caso contratado.



Em estudo aos fatos arguidos é necessário citar:

“Ocorre que após análise do edital e seus anexos, verificou-se que o agrupamento e tantos itens divisíveis em apenas quatro lotes gera restrição na competição de licitantes interessados em participar do certame bem como prazos para envio das amostras e entrega do objeto são impossíveis de cumprimento, conforme de(sic) demonstrará adiante.”

Além disso, argumenta que o edital estaria prejudicial a competitividade em razão da junção de mochila e eletrônicos no mesmo lote, senão vejamos:

“(...)restringe a competição no certame, tendo em vista que o fabricante de mochilas nem sempre fornece eletrônicos (...)”

Causa-nos elevada estranheza o levantamento dos questionamentos uma vez que não há produtos da classe dos eletrônicos neste processo. Ao contrário do que afirma o autor da impugnação, os itens que se encontram no mesmo lote o qual se encontra as mochilas, são itens da mesma natureza e espectro comercial.

Como prova disso, elencamos alguns itens: lona, cartaz, folder, panfleto, ou seja, produtos assemelhados. A alegação de que a mochila estaria inserida no mesmo lote que produtos eletrônicos não condiz com a realidade, passando de grosseiro equívoco da impugnante.

Outro fator inverídico, mas necessário esclarecer - ao contrário do que dispõe em sua peça - o edital não exige em momento algum que os licitantes apresentem amostras dos produtos, e, portanto, foge do debate real o objeto do ato impugnatório.

Com isso, vemos que busca - o nobre requerente - permear este processo com questionamentos irrealis e inexistentes.

Porém, por respeito aos Princípios do Direito Administrativo, iremos aproveitar a discussão para nos ater ao que foi possível aproveitar dos argumentos apresentados.



Pois bem, no que tange ao questionamento da formulação de lotes, a experiência ganha no contexto administrativo licitacional, inquestionavelmente se mostra mais vantajoso. A saber pela diminuição da demanda administrativa gerencial, e o ganho de economia de escala.

É comum em licitações públicas nos deparar com dificuldades de execução contratual por fornecedores que na disputa sagraram-se vencedores de apenas um item, com valor ínfimo.

Imaginemos que uma determinada empresa, em licitação de alimentos, arremate apenas o item “sal”. É importante lembrar que sendo a disputa por item único isso é totalmente possível e real.

O fato de ser vencedor de apenas um item não lhe dá o direito de recusar assinar o termo contratual, e em tese, este terá a obrigação de fornecer o produto. Ocorre que considerando a demanda deste único produto, calculadas as despesas operacionais e frete, certamente este fornecedor estará em maus lençóis, tendo prejuízo claro em sua relação contratual.

É importante lembrar que para a Administração está sendo vantajoso, conseguiu preço bom, mas esse não é seu desejo. O desejo da Administração é uma relação contratual saudável e vantajosa para ambas as partes. É interessante comprar bem, porém é importante vislumbrar o lucro justo àquele que lhe fornece.

É neste entendimento, que buscamos elaborar nossos editais, avaliando cada tipo de objeto para que seja bom para o erário, mas seja bom para os particulares, dentro de uma lógica justa.

Não obstante ao problema, é claro que o licitante que arremata alguns itens relacionados em um lote, terá a possibilidade de apresentar um desconto mais adequado e vantajoso para a administração, assim como lhe possibilitará executar seu contrato, gozando do bônus e assumindo o ônus, que por certo estão presentes em praticamente todos os contratos, senão, deveriam tê-lo.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



da produ o (economia de escala na ind stria), ^{que} ~~por~~ ^{porque} ~~se~~ ^{h } diminui o da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no com rcio)”.
PSAO DE LICITA O

Neste diapas o, o Tribunal de Contas da Uni o, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divis o do objeto licitado em itens, por considerar que a reuni o do objeto em um  nico item, desde que devidamente justificada pela  rea demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restri o indevida   competitividade. (Ac rd o 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plen rio – Relator: Jos  Jorge).

Retomando as raz es questionadas, a requerente aponta que n o houve justificativa no edital para elei o do citado crit rio, o que n o traduz a verdade. Tal justificativa est  presente no item 6.1 do anexo I ao edital: “Crit rio de Julgamento”.

Considerando o contexto, n o vejo preju zo algum no crit rio de disputa destacado no edital, o que no presente caso, se mostra mais adequado e satisfat rio tanto para a Administra o que em raz o do ganho de economia de escola, como para os licitantes que poder o vencer mais itens na disputa e facilitar  sua log stica. Aquele que vende mais, geralmente concede maiores descontos. Isso acontece inclusive na nossa vida particular.

4. DA DECIS O

Pelo exposto, INDEFERIMOS o pedido constante do termo de impugna o, determinando a manuten o das cl usulas e condi es j  existentes no edital de preg o eletr nico.

Tamboril/CE, 10 de maio de 2023.


C cera Erica Nascimento Santana
Secret ria de Sa de
 RG O GERENCIADOR